



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4114, DE 28 DE JUNHO 2023**

Institui o Programa Guardiões do Futuro, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar na rede pública de ensino do Estado.

**Data de Criação**

28/06/2023

**Data de Publicação**

29/06/2023

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.562, de 29/06/2023

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Educação

**Autoria**

- Deputado Eduardo Ribeiro

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.114, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa Guardiões do Futuro, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar na rede pública de ensino do Estado.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado do Acre, o Programa Guardiões do Futuro, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino.

**Parágrafo único.** As diretrizes e ações que trata esta Lei, serão executadas de forma intersetorial, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE, com participação, no que couber, de outros órgãos e instituições do poder público estadual.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - abandono escolar a situação do aluno que, no decorrer do ano letivo, deixou de frequentar a escola onde estava matriculado, interrompendo os estudos por infrequência;

**II** - evasão escolar a situação do aluno que, independentemente de ter sido aprovado ou reprovado no ano anterior, não retoma aos estudos no ano letivo subsequente.

**Art. 3º** Na implementação da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar, serão observadas as seguintes diretrizes:

**I** - identificação das condições geradoras de perda de vínculo do aluno com a escola e dos mecanismos para auxiliar na sua prevenção, de maneira a direcionar a atuação dos estabelecimentos de ensino na prevenção e no combate ao abandono e à evasão escolar;

**II** - levantamento e consolidação de informações estatísticas relativas ao abandono, à infrequência, à reprovação, à evasão e de outras informações relacionadas com o fluxo e o rendimento escolar a fim de substituir políticas públicas efetivas de

enfrentamento dos problemas relacionados a essas ocorrências na rede estadual de ensino;

**III** - consideração das necessidades do aluno em função de sua realidade social e familiar, como estratégia prioritária de proteção ao direito à educação dos públicos vulneráveis, de forma a assegurar a equidade na oferta de educação.

**Art. 4º** São instrumentos da política de que trata esta Lei:

**I** - implementação de programas e ações que visem aproximar os estudantes da escola, com estímulo à participação em práticas coletivas, como criação de grêmios estudantis, grupos de estudos, atividades esportivas e culturais.

**II** - adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência física ou psicológica que possam ocorrer no ambiente escolar, incluindo a prática de **bullying** e o assédio moral;

**III** - promover busca ativa de crianças e adolescentes, sempre que identificada ausência habitual nas aulas, visando detectar a causa da infrequência e proporcionando o seu retomo às aulas.

**IV** - manutenção de programas e ações suplementares, em parceria com os órgãos públicos competentes, de assistência ao aluno em situação de vulnerabilidade social, de forma a aprimorar suas condições de permanência na escola;

**V** - oferta de aulas de reforço dos conteúdos curriculares para os alunos com dificuldades de aprendizagem;

**VI** - incentivo a atividades escolares voltadas para a formação para a cidadania e para o mundo do trabalho e que possibilitem ao aluno o autoconhecimento e a reflexão sobre suas aspirações para o futuro e suas possibilidades acadêmicas e profissionais;

**VII** - expansão do número de escolas que ofertam a modalidade de educação em tempo integral, conforme o perfil dos educandos e das comunidades e as escolhas dos alunos e suas famílias em cada estabelecimento de ensino;

**VIII** - previsão, no projeto político-pedagógico da escola, da oferta de atividades que promovam a iniciação científica de adolescentes e jovens, por meio da participação em projetos de pesquisa, em parceria com instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

**Art. 5º** Fica criado o Comitê Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar, que realizará avaliações periódicas das políticas que trata esta Lei.

**Art. 6º** O Comitê que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes representantes:

**I** - um membro titular e um suplente da SEE;

**II** - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD;

**III** - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE;

**IV** - um membro titular e um suplente do Ministério Público do Estado do Acre - MPE /AC;

**V** - um membro titular e um suplente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC;

**VI** - um membro titular e um suplente do Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE /AC;

**VII** - um membro titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Acre - OAB/AC.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

**Mailza Assis da Silva**

Governadora do Estado do Acre, em exercício